

DECISÃO (PESC) 2023/1440 DO CONSELHO**de 10 de julho de 2023****relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar as Forças Armadas do Gana**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 41.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho ⁽¹⁾ criou o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) para o financiamento, pelos Estados-Membros, das ações empreendidas pela União no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC) que visem conformidade com o nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Tratado. Em especial, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2021/509, o MEAP deve ser utilizado para o financiamento de medidas de assistência como as ações destinadas a reforçar as capacidades dos Estados terceiros e organizações regionais e internacionais em aspetos militares e de defesa.
- (2) As regiões setentrionais dos países costeiros do Golfo da Guiné, a saber, Gana, Costa do Marfim, Benim e Togo, têm enfrentado uma deterioração das condições de segurança relacionada com a crise que afeta o Sael central.
- (3) Tendo em conta a deterioração do clima de segurança, é importante reforçar as forças de defesa e de segurança para permitir e apoiar os esforços de estabilização no Gana. Neste contexto, e plenamente consciente do facto de que a situação exige uma resposta integrada, a paz e a segurança a longo prazo no Gana são uma prioridade fundamental para a União.
- (4) Em 5 de maio de 2023, o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança recebeu um pedido do Gana no sentido de que a União prestasse assistência às Forças Armadas do Gana na aquisição de equipamento essencial destinado a reforçar as capacidades operacionais das unidades militares destacadas na parte norte do país para combater grupos armados e neutralizar e reduzir as oportunidades de esses grupos cometerem ataques terroristas.
- (5) As medidas de assistência devem ser executadas tendo em conta os princípios e os requisitos estabelecidos na Decisão (PESC) 2021/509, em especial o cumprimento do disposto na Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho ⁽²⁾, e de acordo com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.
- (6) O Conselho reafirma a sua determinação em defender, promover e respeitar os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios democráticos e em reforçar o Estado de direito e a boa governação, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o direito internacional, em especial o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Criação, objetivos, âmbito de aplicação e duração

1. É criada uma medida de assistência em benefício do Gana («beneficiário»), a financiar ao abrigo do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) («medida de assistência»).

⁽¹⁾ Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14).

⁽²⁾ Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99).

2. A medida de assistência tem por objetivo reforçar as capacidades das Forças Armadas do Gana para proteger a integridade territorial e a soberania do país, assim como a sua população civil, contra as agressões internas e externas e para contribuir para a paz e a estabilidade na região.
3. Para alcançar o objetivo estabelecido no n.º 2, a medida de assistência financia os seguintes tipos de equipamento não concebido para aplicação de força letal:
 - a) Equipamento de informação e vigilância;
 - b) Sistemas de guerra eletrónica;
 - c) Equipamento de engenharia militar;
 - d) Equipamento fluvial;
 - e) Equipamento de inativação de engenhos explosivos.
4. A medida de assistência financia a transferência para o Gana de 105 veículos militarizados apreendidos em 18 de julho de 2022 pela operação EUNAVFOR MED IRINI a bordo do navio mercante MV Victory RoRo, devido à violação, por parte desse navio, do embargo de armas imposto pelas Nações Unidas à Líbia.
5. A duração da medida de assistência é de 30 meses a contar da data de adoção da presente decisão.

Artigo 2.º

Disposições financeiras

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a medida de assistência é de 8 250 000 EUR.
2. Todas as despesas são geridas em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e com as regras de execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.
3. As despesas relacionadas com a execução da medida de assistência são elegíveis a partir da data de adoção da presente decisão.

Artigo 3.º

Acordos com o beneficiário

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante») celebra com o beneficiário os acordos necessários para assegurar que este último cumpre os requisitos e condições estabelecidos pela presente decisão, como condição para a prestação de apoio no âmbito da medida de assistência.
2. Os acordos a que se refere o n.º 1 devem incluir disposições que obriguem o beneficiário a assegurar:
 - a) O cumprimento, por parte das Forças Armadas do Gana, do direito internacional aplicável, em especial o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário;
 - b) A utilização correta e eficiente de quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência para os fins para que foram fornecidos;
 - c) A manutenção suficiente de quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência, por forma a assegurar a sua funcionalidade e disponibilidade operacional ao longo do seu ciclo de vida;
 - d) Que quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência não sejam, no termo do seu ciclo de vida, perdidos nem cedidos sem o consentimento do Comité do Mecanismo, criado pela Decisão (PESC) 2021/509, a pessoas ou entidades que não as identificadas nesses acordos.
3. Os acordos a que se refere o n.º 1 devem incluir disposições relativas à suspensão e cessação do apoio no âmbito da medida de assistência no caso de se verificar que o beneficiário incumpriu as obrigações estabelecidas no n.º 2.

Artigo 4.º

Execução

1. O alto representante é responsável por assegurar a execução da presente decisão em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e com as regras de execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP, em consonância com o quadro metodológico integrado para avaliar e determinar as medidas e os controlos necessários para as medidas de assistência no âmbito do MEAP.
2. A execução das atividades a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, é assegurada pelo administrador das medidas de assistência, através de um convénio administrativo com o *Economat des Armées*, nos termos do artigo 37.º da Decisão (PESC) 2021/509.

Artigo 5.º

Acompanhamento, controlo e avaliação

1. O alto representante acompanha o cumprimento, por parte do beneficiário, das obrigações estabelecidas no artigo 3.º. Esse acompanhamento destina-se a sensibilizar para o contexto e os riscos do incumprimento das obrigações estabelecidas nos termos do artigo 3.º e a contribuir para a prevenção de tais incumprimentos, incluindo violações do direito internacional em matéria de direitos humanos e do direito internacional humanitário, por parte das Forças Armadas do Gana.
2. O controlo pós-expedição do equipamento e dos produtos é organizado do seguinte modo:
 - a) Verificação da entrega, através da qual os certificados de entrega MEAP devem ser assinados pelas forças do utilizador final aquando da transferência de propriedade;
 - b) Comunicação de informações, através da qual o beneficiário deve prestar anualmente informações sobre as atividades realizadas com o equipamento fornecido no âmbito da medida de assistência e sobre o inventário dos bens designados, se for caso disso, até que essa comunicação deixe de ser considerada necessária pelo Comité Político e de Segurança (CPS);
 - c) Inspeções no local, através das quais o beneficiário deve conceder acesso ao alto representante para efetuar controlos no local, mediante pedido.
3. Após a conclusão da medida de assistência, o alto representante efetua uma avaliação final, para apreciar se a medida de assistência contribuiu para alcançar os objetivos enunciados no artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 6.º

Apresentação de relatórios

Durante o período de execução, o alto representante apresenta ao CPS relatórios semestrais sobre a execução da medida de assistência, nos termos do artigo 63.º da Decisão (PESC) 2021/509. O administrador das medidas de assistência informa periodicamente o Comité do Mecanismo, criado pela Decisão (PESC) 2021/509, sobre a execução das receitas e despesas nos termos do artigo 38.º dessa decisão, nomeadamente fornecendo informações sobre os fornecedores e subcontratantes envolvidos.

Artigo 7.º

Suspensão e cessação

1. O CPS pode decidir suspender total ou parcialmente a execução da medida de assistência nos termos do artigo 64.º da Decisão (PESC) 2021/509.
2. O CPS também pode recomendar que o Conselho ponha fim à medida de assistência.

*Artigo 8.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 10 de julho de 2023.

Pelo Conselho
O Presidente
P. NAVARRO RÍOS
